



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.1

LGPD

TCE alerta sobre prazo para envio de avaliação da Implementação da LGPD



Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) informa que ampliou o prazo para envio do questionário de avaliação sobre a Implementação dos Dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos órgãos públicos do Estado do Amazonas e nos municípios.

Inicialmente, o questionário enviado para gestores estaduais e municipais sobre a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2011) deveria ser respondido até esta sexta-feira, 12/07, mas com a prorrogação o prazo agora segue até o dia 19. Com base nas respostas, os auditores da Corte de Contas elaborarão relatórios para ajudar os gestores a adequarem os órgãos à legislação.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PROCESSOS JULGADOS	5
ERRATAS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
ADMINISTRATIVO	7
CAUTELAR.....	18
EDITAIS.....	33

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria

Tribunal de Contas do Amazonas





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14196/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO AURÉLIO FELIX NOGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1531/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.375/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E EXEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14294/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 30/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.941/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E EXEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 13999/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CLARICE NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA, EM FACE DA DECISÃO N.º 378/2012 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 6459/2009.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14296/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 312/2023 -TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15800/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14337/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM EMPREENDIMENTO PARTICULAR E FAVORECIMENTO PESSOAL.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.4

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 12 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO Nº 14373/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 008/2023, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº.11930/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14156/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1083/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12145/2020.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14373/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 8/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11930/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de julho de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.5

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE JULHO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 009805/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Projeto Político Pedagógico da Escola de Contas Públicas - PPP

4. Interessado: ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS-TCE.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1061/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Projeto Político Pedagógico da Escola de Contas Públicas - PPP. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 282/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto Político Pedagógico da Escola de Contas Públicas - PPP ([0571847](#)) e do Plano de Ação para o Biênio 2024/2025 ([0571850](#)) apresentados pelo Exmo. Coordenador-Geral da Escola de Contas Pública, por estar de acordo com as normas pertinentes;

9.2) Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação do Projeto Político Pedagógico da Escola de Contas Públicas - PPP ([0571847](#)) e do Plano de Ação para o Biênio 2024/2025 ([0571850](#)) aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo;

9.3) Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.6

ERRATAS

ERRATA – DIJULG/2024

ERRATA DO PROCESSO SEI Nº 009805/2024, PUBLICADO EM 12 DE JULHO DE 2024, EDIÇÃO Nº 3355, PAG.11.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, NA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE JULHO DE 2024.

LEIA-SE:

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE JULHO DE 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 58/2024

PROCESSO nº 011125/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Documento de Formalização de Demanda nº 2/2024/COESTC (0580488), nos autos do Processo SEI nº 011125/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria esportiva.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 4350/2024/GP (0583636), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1094/2024/DIORF/SEGER (0583713), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 1142/2024/DIJUR (0586206) e Parecer Técnico nº 264/2024/DICOI (0586506), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA, CNPJ: 16.748.011/0001-94, visando o serviço de assessoria esportiva para os servidores atletas da delegação do TCE/AM que disputarão as Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC/2024;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.8

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA, CNPJ: 16.748.011/0001-94, visando o serviço de assessoria esportiva para os servidores atletas da delegação do TCE/AM que disputarão as Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC/2024;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 59/2024

PROCESSO nº 011097/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Documento de Formalização de Demanda nº 1/2024/COESTC (0580309), nos autos do Processo SEI nº 011097/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento esportivo.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 4351/2024/GP (0583642), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1093/2024/DIORF/SEGER (0583684), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 1138/2024/DIJUR (0585877) e Parecer Técnico nº 271/2024/DICOI (0587322), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.9

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA, CNPJ: 16.748.011/0001-94, visando o serviço de treinamentos esportivos para os servidores-atletas da delegação do TCE/AM em preparação à disputa das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC/2024;

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA, CNPJ: 16.748.011/0001-94, visando o serviço de treinamentos esportivos para os servidores-atletas da delegação do TCE/AM em preparação à disputa das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC/2024;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.10

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 60/2024

PROCESSO nº 011048/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 1/2024/COESTC (0579809) nos autos do Processo SEI nº 011048/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia esportiva regenerativa.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 4388/2024/GP (0584347), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1121/2024/DIORF/SEGER (0585828), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa DEVERAS SOLUCOES LTDA, CNPJ: 51.481.916/0001-41, visando os serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da delegação do TCE/AM durante a participação na OTC/2024;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.11

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa DEVERAS SOLUCOES LTDA, CNPJ: 51.481.916/0001-41, visando os serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da delegação do TCE/AM durante a participação na OTC/2024;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Termo de Contrato nº 53/2024

- Data:** 15/07/2024.
- Processo Administrativo:** 007955/2024-SEI/TCE/AM
- Espécie:** Contrato
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins da Silva Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** **ACESSO ACADEMICO LTDA**, CNPJ 37.868.661/0001-43, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Edson Benedito dos Santos Junior.
- Objeto:** Serviço de hospedagem, customização básica, programação e manutenção (suporte técnico) e registro de 40 unidades DOI para viabilizar a publicação eletrônica da Revista do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Open Journal System, em atenção ao que dispõe o art. 8º da Resolução nº 07/2024.
- Valor Global:** R\$ 4.092,00 (quatro mil e noventa e dois reais)
- Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 15/07/2024 a 14/07/2025.
- Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho nº 2024NE0001400, de 10/06/2024 no valor de R\$ 4.092,00 (quatro mil e noventa e dois reais), para o presente exercício.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.12

DESPACHO Nº 4214/2024/SEGER

PROCESSO Nº: 008696/2024
TIPO: ADM - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO
ESPECIFICAÇÃO: LICENÇAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os autos do processo SEI nº 008696/2024 referente à Dispensa de Procedimento Licitatório com fundamento no artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei nº 14.133/2021, acerca da prestação de serviços de fornecimento de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da contratação dos serviços em comento.

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO o Despacho e Ratificação de Dispensa de Licitação nº 42/2024 publicado no DOE-TCE/AM em 27 de maio de 2024, Edição nº 3322, pág.34.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 01 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.13

ATO Nº 114/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.06.2024, constante do Processo SEI n.º 011246/2024;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, o servidor **DIOGO BRANDÃO SOUTO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0042226A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 15.07.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 925/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 295/2024- Tribunal Pleno, datado de 09.07.2024, constante no Processo SEI n.º 009937/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.14

CONCEDER a servidora **FERNANDA DE SOUSA CAVALCANTI GURGEL**, matrícula n.º 0044725A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 03.06.2024, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 926/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº4601/2024/GP, constante no Processo SEI nº015367/2023;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 868/2024-GPDGP, datada de 04.07.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 15.07.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.15

PORTARIA Nº 927/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 283/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.07.2024, constante no Processo SEI n.º 010691/2024;

RESOLVE:

I- RECONHECER o direito da Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, matrícula n.º 0008885A, a Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de 2019/2024, completado em 17.06.2024, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, publicada bo DOE da ALE/AM, em 13.07.2015, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II- DETERMINAR que a DGP providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de 2019/2024 e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;

III- AUTORIZAR à DIORF a conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial, concernente ao quinquênio de 2019/2024, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 046/2024 efetuado pela DIPREFO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.16

PORTARIA Nº 929/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora **KELLY CRISTINA LIMA SCHNEIDER**, matrícula nº 0044970A, no DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO - DEODONT a contar de 01.07.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 930/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo N.º 284/2024, – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.07.2024, constante no Processo SEI n.º 010680/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.17

RESOLVE:

I- RECONHECER o direito do Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula n.º 0008893A, a Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de 2019/2024, completado em 17.06.2024, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, publicada no DOE da ALE/AM, em 13.07.2015, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II- DETERMINAR que a DGP providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de 2019/2024 e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;

III- AUTORIZAR à DIORF a conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial, concernente ao quinquênio de 2019/2024, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 045/2024 efetuado pela DIPREFO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.18

CAUTELAR

PROCESSO: 13494/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA
SR. MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA E MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DAS EMPRESAS SASMET/ KELP SERVIÇOS MÉDICOS E COOPERCLIM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44 /2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelos Srs. José Ociney Santana da Silva e Mackson Pereira de Oliveira, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM, acerca de possíveis irregularidades das Empresas SASMET/ KELP Serviços Médicos e COOPERCLIM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 884/2024-GP, fls. 18/21, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o Sr. José Ociney Santana da Silva protocolou como “Denúncia”, pedido para que este TCE instaure procedimento para apurar a situação dos contratos firmados entre a Empresa SASMET/KELP Serviços Médicos e o Estado do Amazonas pretendendo a suspensão de todos e a





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.19

investigação dos respectivos fiscais, com imputação de atos de improbidade administrativa, além de impedir o fornecedor de participar de licitações para prestação de serviço médico especializado.

O primeiro “autor” fundamenta seu pedido em suposta contratação de médicos recém-formados, não especialistas, não pediatras e sem formação em UTI, ao invés de médicos pediatras intensivistas para atuarem no Hospital da Criança da Zona Sul, ocorrendo óbitos de crianças na referida unidade, apontando como testemunhas todos os médicos das UTI’s do nosocômio, os quais deveriam ser chamados à oitiva.

Ocorre que, verificada pela Presidência a inexistência de comprovação da condição de cidadania exigida pelo regimento para esta espécie de ação (art. 279, §§ 2º e 3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM), o denunciante foi notificado por meio do Ofício nº 520/2024-SEPLENO (fls. 06) para sanear o feito. Contudo, estranhamente, respondeu à provocação o Sr. Mackson Pereira de Oliveira, identificando-se como médico “PCD”, negro e de origem indígena, requerendo ser incluído no polo ativo da demanda.

Este último, por sua vez, solicitou, em pleito cautelar, que a empresa COOPERCLIM fosse compelida a admitir, com urgência, médicos “PCD”, sob pena de afastamento de todos os contratos com o Estado, salientando que os contratos firmados pela empresa com o Estado não observam a destinação de 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas com deficiência e que também pratica ato de discriminação contra pessoas com deficiência, ao negar-lhes as suas participações na empresa.

Requeru, ao fim, que a COOPERCLIM fosse proibida de participar de licitações no Estado, tendo suspensos seus contratos firmados com o Estado, já que não praticam as regras inclusivas relativas às pessoas com deficiência.

Este, *prima facie*, é o conturbado relatório acerca da confusa situação posta.

Preliminarmente, entendo necessário chamar o feito à ordem, já que reclama reparo em seu processamento.

Explico:

Ao observar os requisitos expressos no art. 279 do RI-TCE/AM quanto ao recebimento e processamento da espécie processual “Denúncia”, depreende-se que, a despeito de ter sido provocado pela





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.20

presidência desta Corte de Contas, visando a comprovação de sua condição de cidadania e residência, exigidos no §2º, Inciso IV, e §3º do indigitado artigo, o Sr. José Ociney Santana da Silva silenciou, deixando de atender aos pressupostos de admissibilidade descritos, o que, *per si*, implicaria na inadmissão da demanda.

O surgimento de um co-autor, que tentou suprir o silêncio do primeiro denunciante, também não foi suficiente para o saneamento do feito, na medida em que também não fez juntada dos documentos essenciais à espécie processual pretendida. Assim, o destino mais adequado à denúncia seria sua extinção de plano ante a inobservância dos requisitos de regular constituição e validade.

Entretanto, em respeito à função precípua desta Casa e com o propósito de cumprir a missão de órgão fiscalizador deste Tribunal de Contas, prevista no art. 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, até por conta da gravidade das condutas apontadas, este Relator reputa necessária a conversão dos autos em Representação por se enquadrar no *caput* do art. 288¹ do RI-TCE/AM, saneando, pela via transversa, a falta dos pressupostos à sua continuidade na modalidade originalmente proposta.

Contudo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, até porque, dos ilícitos apontados, os representantes se limitaram a indicar argumentos, sem lastro probatório mínimo para um juízo cognitivo sumário, como demanda o pleito cautelar.

Friso que as alegações declinadas da exordial não estão sustentadas em provas ou indícios de provas quanto aos fatos denunciados. Por um lado, por não apresentar arcabouço documental da contratação de médicos não especialistas e, por outro, por não restar comprovada - ou mesmo a obrigatoriedade imposta ao particular - a desobediência ao percentual reservado às pessoas com deficiência nos contratos, que sequer foram declinados na peça inicial, firmados entre as já citadas empresas e o Estado do Amazonas.

¹ Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.21

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade dos atos operacionais, cabendo ao Poder Público dispor sobre a fiscalização e controle dos serviços de saúde, tal qual preconizado no art. 197, da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pelo órgão gestor do sistema de saúde estadual, no caso a Secretaria de Estado da Saúde, sobre as alegações quanto a ilegalidades nas contratações dos médicos especialistas para atuarem no Hospital da Criança da Zona Sul, bem como se está sendo observado, ou determinado, pelo poder público, na assinatura dos contratos com as fornecedoras de mão de obra médica, a exigência quanto ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas com deficiência durante toda a contratualidade, com fulcro no art. 3º da Lei nº 5916/2022 que alterou o art. 135 da Lei nº 241/2015.

Ademais, para além da legalidade, observo que os fatos aduzidos pelos Denunciantes apontam para a necessidade de averiguação acerca da validade e legitimidade das contratações, seja pela apontada ausência de especialidade, seja pelo descumprimento da norma inclusiva, visto tratar-se de dimensão que ultrapassa o espectro legal, já que se vincula à pertinência das contratações em relação aos objetivos da Administração Pública e às necessidades da sociedade, uma vez que a saúde constitui garantia fundamental a todos assegurada e obrigação atribuída ao Estado, conforme previsto no art. 196, da Lei Maior.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise para um tema tão complexo, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao Representado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pela responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Nayara de Oliveira Maksoud

² Art. 3º Altera o caput do art. 135 da Lei Promulgada n. 241, de 31 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 135. O Poder Público estabelecerá, em todos os contratos firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviços, a exigência de preencher o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade." Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/11945/5916.pdf>>.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.22

Moraes, uma vez que entendo ser a titular do vínculo operacional ativo com as empresas apontadas como infratoras nesta representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelos **autores**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelos Srs. José Ociney Santana da Silva e Mackson Pereira de Oliveira, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM, acerca de possíveis irregularidades das Empresas SASMET/ KERP Serviços Médicos e COOPERCLIM, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** os representantes acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** a **Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, Secretária Estadual da Saúde:
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/04)**, bem como naqueles de sua complementação (fls. 07/15) e na **decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.23

realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Convertam-se os autos de Denúncia em Representação, por não preencherem os requisitos do art. 279 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
4. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 13.892/2024

ÓRGÃO: FUNDO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: VINICIUS CARVALHO ROMERO E TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. VINICIUS CARVALHO ROMERO – OAB/PR N. 69.521 E DR. FELIPE CARVALHO ROMERO – OAB/PR N. 60.653

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 95/2024 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.24

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 095/2024 - CSC.

O sobredito procedimento licitatório tem por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de equipamento hospitalar (ventilador pulmonar), para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 783/2024 – GP (fls. 541/543), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.25

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.26

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Representante aduz que a mesma participou do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 95/2024 e que havia sido declarada vencedora do certame, contudo, ao ser convocada para apresentar documentos de habilitação, a mesma foi inabilitada pela impossibilidade de validação das assinaturas eletrônicas dos documentos encaminhados via plataforma digital E-Compras Amazonas.

A Representante afirma que os documentos foram assinados individualmente, entretanto, pela não aceitação do sistema, a empresa realizou a reunião dos documentos que já haviam sido assinados, contudo, alega que no ato da reunião desses arquivos a assinatura não se manteve e que por este motivo o arquivo havia sido encaminhado sem a assinatura digital.

Por fim, alega que ingressou com Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação, porém, o recurso não foi provido mantendo a decisão de afastamento do mesmo do certame, requerendo, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório (PE n. 95/2024) na fase em que estiver.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.27

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.28

- b) **Ciência da presente decisão à empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **Notificação aos responsáveis pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.29

PROCESSO: 14264/2024

NATUREZA: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADOS: NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB/AM 8707) E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199)

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PROGRAMA RENDA CIDADÃ.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, vereador, neste ato representado por sua advogada, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por possíveis irregularidades quanto ao Programa Renda Cidadã.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 47/49, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho; a ciência do despacho ao Representante; e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o Representante informou que recebeu a de nência de que o Prefeito de Itacoatiara, por meio da Secretaria de Assistência Social criou uma Lei Municipal que autoriza o pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos) reais a até 3.000 (três mil) famílias, com cadastro de reserva para mais 2.700 (duas mil e setecentas) famílias, e que esses valores estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos legais para recebimento do incentivo, em troca de apoio político.

Segundo o interessado, trata-se da Lei Municipal n. 468 de 13.07.2021, de autoria do próprio prefeito, onde foi criado o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal denominado "Renda Cidadã", para beneficiar famílias residentes e domiciliadas em Itacoatiara. Em 15.12.2023 foi publicado o Decreto n.º 521, que regulamentou o programa. Os contemplados deveriam preencher critérios definidos no art. 4º da Lei n.º 468/2021.

Após, o Representante solicitou à Assessoria Legislativa da Câmara cópia do procedimento completo que aprovou a lei. Analisando o conteúdo do processo administrativo, o Representante destacou que o Projeto de





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.30

Lei foi encaminhado em 13.07.2021, passou pelas comissões e foi aprovado na mesma data, em regime de urgência. Ressaltou que no procedimento consta apenas o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mas não o parecer da Comissão de Finanças, bem como não consta estudo de impacto orçamentário, nem a informação de qual dotação orçamentária, fonte de receita ou qual seria a forma utilizada para o pagamento dos valores aos beneficiários do programa.

O Representante destacou também que recebeu uma lista com parte dos beneficiários do Programa, onde afirma que nela constam pessoas que não se enquadram nos critérios determinados por lei. E afirma que os Representados descumpriram o Decreto n.º 512/2023, que dava a oportunidade de os cidadãos se inscreverem para receber o benefício, sendo que não houve divulgação – com publicação de portaria –, para que fossem feitas as inscrições.

Ainda segundo o Representante, os servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do programa teriam cobrado das famílias a devolução dos três primeiros pagamentos, para que fossem mantidos no programa. E que as informações a respeito de detalhes do programa (como orçamento, fonte de recurso, pagamento, entre outros) não pode ser verificada de forma detalhada, pois argumentou que os Representados não disponibilizam as informações no portal da transparência.

Diante de todas essas alegações, no pedido, o Representante pleiteou, em suas palavras: *a admissibilidade da Representação; o deferimento da medida cautelar, para determinar a suspensão dos valores pagos como Renda Cidadã; a solicitação de todas as informações orçamentárias e financeiras a respeito do Programa Renda Cidadã; determinar aos beneficiados pelo programa o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos ilegalmente; o afastamento temporário da atual Secretária de Assistência Social por ter assumido a pasta e dado continuidade às ilegalidades; no mérito julgue procedente a Representação, cancelando o pagamento do programa Renda Cidadã da forma irregular que vem sendo executada no Município de Itacoatiara; determinar a aplicação de multa aos Representados Mário Jorge Bouez Abraham (Prefeito de Itacoatiara), Silvia Vieira da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Cristiany Costa Carvalho (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), por descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei Municipal n.º 468/2021 e do Decreto n.º 468/2023.*

Vieram-me os autos em 12.07.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante alegou que há irregularidades no Programa Renda Cidadã, criado pela Lei Municipal n.º 468/2021, de autoria do próprio Prefeito, que figura como Representado nestes autos. No caso, a alegação é de que os beneficiários do programa não se enquadram nos critérios estabelecidos na mencionada lei, e que o Programa Renda Cidadã estaria sendo utilizado como instrumento para conseguir apoio político.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.31

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, o Representante trouxe aos autos, além das alegações constantes na petição inicial: procuração de sua patrona; documentos pessoais; cópia da Lei Municipal n.º 468/2021, cópia do Decreto n.º 512/2023; pedido do vereador solicitando cópia da lei; cópia do projeto de lei que criou o Programa Renda Cidadã; documentos referentes à criação do referido Programa; Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o tema; e lista de beneficiários do Programa.

Em seus argumentos, o interessado alega, em síntese, que o Programa Renda Cidadã estaria eivado das seguintes irregularidades:

- que os benefícios estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos legais para recebimento do incentivo, em troca de apoio político;
- que não há parecer da Comissão de Finanças quanto ao projeto;
- que não haveria estudo de impacto orçamentário, nem a informação de qual dotação orçamentária, fonte de receita ou qual seria a forma utilizada para o pagamento dos valores aos beneficiários do Programa;
- que não houve divulgação, com publicação de portaria, para que fossem feitas as inscrições no Programa;
- que os servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do programa teriam cobrado das famílias a devolução dos três primeiros pagamentos, para que fossem mantidos no programa;
- e que as informações a respeito de detalhes do programa não pode ser verificada de forma detalhada, pois os Representados não teriam disponibilizado as informações no portal da transparência.

Ao observarmos as alegadas irregularidades, não foram trazidas aos autos provas de que os benefícios estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos para tal, e que os servidores responsáveis pelo acompanhamento do programa estariam cobrando das famílias a devolução de pagamentos. Quanto ao argumento de que não há parecer da Comissão de Finanças, de que há ausência de estudo de impacto orçamentário e ausência de divulgação do programa, esses pontos só poderão ser esclarecidos com informações do Representado.

Assim, esses fatos não permitem, em princípio, o reconhecimento do requisito do *fumus boni juris*, visto que as alegações, até o momento, não possuem prova de sua verossimilhança. O mesmo se pode dizer do *periculum in mora*. Suspender os pagamentos do Programa Renda Cidadã – como pleiteia o Representante –, sem que antes seja verificado se tal suspensão prejudicará aqueles que devidamente a recebem, pode causar um prejuízo maior do que não suspendê-lo no momento.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.32

E quanto à disponibilização das informações no Portal da Transparência, essa determinação pode ser feita no momento em que se concede o contraditório e a ampla defesa ao Representado.

Assim, as alegações apresentadas até o momento pelo Representante precisam ser confrontadas com a manifestação da Prefeitura de Itacoatiara, principalmente para que se esclareçam detalhes a respeito do Programa Renda Cidadã, bem como seja determinada a disponibilização de suas informações no Portal da Transparência.

Em síntese, *a priori*, faz-se necessário que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Desse modo, considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovada nos autos a existência de eventuais indícios de irregularidades referentes ao Programa Renda Cidadã, é prudente que se ouça a parte adversa e tendo em vista que há tempo hábil para tal, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Itacoatiara, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:

1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Richardson Rodrigues Araújo, Vereador da Municipalidade, notadamente quanto às possíveis irregularidades referentes ao Programa Renda Cidadã, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;

1.2. desde já inicie os procedimentos para que o Programa Renda Cidadã tenha suas informações disponibilizadas detalhadamente no Portal da Transparência do município, informando a esta Corte a respeito dessas providências;

2. **REMETER** juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/46, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.33

3. **OFICIAR** o Sr. **Richardson Rodrigues Araújo**, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11072/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1051/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12023/2017, que trata da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. RONILDO DA COSTA PEREIRA, Presidente do SAAE, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.133,41 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.34

atualizado de **R\$ 474.210,36 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e seis centavos)**, aos Cofres do Município de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Julho de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15//2024-DICAMI


Processo nº 10254/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará (AM) do exercício de 2008 (Processo 12.676/2021). **Responsável SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2008..

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Guajará (AM), , exercício 2008, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 96/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.


ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 58/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. EGLAI RAMOS DE LIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 597/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/04/2024, Edição n.º 3288 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15130/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 59/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Pereira** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1249/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/06/2024, Edição n.º 3337 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12517/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15/07/2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 60/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADAIR GARCIA RIBEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 492/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15673/2023**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 61/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 543/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16607/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.37

REPUBLICAÇÃO, POR INCORREÇÃO, DO RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DO 1º CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERANDO o disposto no Anexo II do edital do concurso de artigos científicos, após retificação, que estabelece a data de 08/07/2024 para a publicação do resultado preliminar das inscrições do concurso;

CONSIDERANDO os critérios extrínsecos e intrínsecos previstos nos itens 3, 4 e 5 (subitem 5.4) do edital do concurso de artigos;

CONSIDERANDO ainda a competência estabelecida pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (art. 31, IV, da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM);

CONSIDERANDO a necessidade de observância da transparência e isonomia entre os candidatos e seus trabalhos científicos;

CONSIDERANDO, por fim, erro material omissivo constante no resultado preliminar publicado na data de 08.07.2024 no DOE edição n.º 3351, pg. 35/40;

Faço publicar o resultado preliminar do deferimento das inscrições para participação do concurso de artigos científicos promovido por esta Corte de Contas, em conformidade com o que se verifica da tabela abaixo elencada:

Lista de Artigos com resultado preliminar das inscrições de seus autores		
Título do Artigo	Resultado	Razões do indeferimento
A trafegabilidade da BR-319, uma questão convencional e constitucional: impacto humano, social e econômico.	Deferido	Não aplicável.
O não-lugar e os serviços públicos: ensaio sobre uso de meios digitais e inteligência artificial e o impacto na identidade institucional e o risco democrático.	Deferido	Não aplicável.





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.38

A viabilização da implementação do histograma para controle de perdas por validade: mercearia comercial.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 07/2024 (item 4, Subitem 4.1); III) Ausência de Pertinência Temática e Ineditismo (Item 4, subitem 4.2); IV) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).
Análise comparativa dos indicadores econômico-financeiros dos municípios da região metropolitana de Manaus.	Deferido	Não aplicável.
Inteligência artificial generativa: proposta para o aprimoramento das atividades dos Tribunais de Contas.	Deferido	Não aplicável.
Efeitos da participação orçamentária, ambiguidade de funções e conflito de papéis sobre a justiça organizacional na percepção de direitos executivos das gerações X, Y e Z.	Indeferido	Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3).
Análise de pareceres emitidos para prestação de contas municipais.	Deferido	Não aplicável.
A sustentabilidade inserida na nova lei de resíduos sólidos.	Indeferido	Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3).
A nova lei de licitações: um estudo do diálogo competitivo.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 07/2024 (item 4, Subitem 4.1);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.39

		<p>III) Ausência de Pertinência Temática e Ineditismo (Item 4, subitem 4.2);</p> <p>IV) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).</p>
Elos de consciência no controle interno, compensação, relações e eficiência na polícia civil do estado do Amazonas.	Deferido	Não aplicável.
Posições doutrinárias acerca do controle de constitucionalidade das leis pelos tribunais de contas com fundamento na súmula 347 do STF.	Deferido	Não aplicável.
A possibilidade da caracterização de serviços contínuos de órgão público por meio de ato normativo interno: um estudo de caso na polícia militar do Estado do Amazonas.	Indeferido	<p>I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3);</p> <p>II) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).</p>
Gestão pública: um comparativo da análise do relatório de gestão fiscal dos anos de 2022 e 2023 da Prefeitura de Manaus.	Deferido	Não aplicável.
Indicador de qualidade de atenção básica nos municípios paranaenses com mais de 20 mil habitantes: uma proposta de mensuração do desempenho municipal na área da saúde.	Indeferido	<p>I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3);</p> <p>II) Ausência de Pertinência Temática e Ineditismo (Item 4, subitem 4.2);</p> <p>III) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).</p>

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.40

Prioridade absoluta, reserva do possível e mínimo existencial: um ensaio sobre a efetividade das políticas públicas para a primeira infância.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).
O protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa por parte da Fazenda Pública.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 07/2024 (item 4, Subitem 4.1); III) Ausência de Pertinência Temática e Ineditismo (Item 4, subitem 4.2); IV) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).
Crédito de carbono e Tribunal de Contas em atuação sinérgica na redução de danos aos recursos públicos e ao meio ambiente causado pelas mudanças climáticas.	Deferido	Não aplicável.
Lei de responsabilidade fiscal e gastos com pessoal: uma análise das capitais da região norte	Deferido	Não aplicável.
O controle de contas exercido pelos tribunais de contas e a inelegibilidade da alínea g, do art. 1, I da lc 64/90: a lista dos inelegíveis do TCE/TCU.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.41

Orientação ou punição? O papel crucial dos Tribunais de Contas na fiscalização de obras públicas.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 07/2024 (item 4, Subitem 4.1);
O papel do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na promoção de boas práticas na administração pública a partir da inclusão da proteção de dados no índice de efetividade da gestão municipal (IEG-M).	Deferido	Não aplicável.
Governança fundiária na Amazônia: a necessidade de uma rede colaborativa de regularização fundiária.	Deferido	Não aplicável.
A consensualidade no âmbito do Tribunal de Contas do Pará - TCE/PA.	Indeferido	I) Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3); II) Descumprimento quanto a referência dos Autores no Texto Apresentado (item 4, subitem 4.3).
Os Tribunais de Contas enquanto propulsores na promoção de uma cultura de privacidade e proteção de dados na administração pública brasileira.	Indeferido	Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3).
Plataforma de dados para automação das análises de prestação de contas: uma proposta de arquitetura para os Tribunais de Contas.	Deferido	Não aplicável.
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a governança ambiental: avaliação de impactos e perspectivas.	Deferido	Não aplicável.
Segurança pública na mira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: uma análise das prestações de contas de 2015 a 2022.	Deferido	Não aplicável.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.42

O papel da economia na mitigação das mudanças climáticas no Amazonas: uma análise jurídica e de gestão pública pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM).	Deferido	Não aplicável.
Abordagem hermenêutica acerca dos limites do controle judicial das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas no âmbito do julgamento de prestação de contas.	Deferido	Não aplicável.
EC n.º 103/2019: a oportunidade perdida para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.	Indeferido	Descumprimento do Requisito "titulação" (item 3, subitens 3.2 e 3.3).

Como decorrência da republicação do resultado preliminar, será concedido novo prazo de 03 dias (15 a 17/07/2024) para a interposição de recursos em face dos indeferimentos constantes da tabela acima, sem necessidade de alteração do cronograma do concurso, estabelecido no Anexo II do Edital.

Manaus, 15 de julho de 2024.

CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de julho de 2024

Edição nº 3356 Pag.43



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

